LEI Nº 936

INSTITUI E REGULAMENTA OS FUNDOS DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODACIR PREVEDELLO, Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina,
FAÇO SABER a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I

Dos Sistemas de Previdência e Assistência

CAPITULO ÚNICO

Introdução

Art. 1º:- Ficam instituídos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes Fundos:
I: Fundo do Sistema Municipal de Previdência;
II: Fundo do Sistema Municipal de Assistência;

Parágrafo 1º:- Os Fundos dos Sistemas de Previdência e assistência manter-se-ão com a contribuição financeira - cobrada sobre a folha de pagamento dos Servidores - Municipais, em seu proveito, e com a participação - de recursos do Orçamento Municipal.

Parágrafo 2º:- É facultativo o ingresso e a participação de servidor no regime desta Lei, que contar, à época da sua publicação, mais de 15 (quinze) anos de contribuição para outro Instituto.

Parágrafo 3º:- Para os demais servidores, a participação nos respectivos Sistemas de Previdência e Assistência é compulsória.

Parágrafo 4º:- É obrigatório o fornecimento de certidão de tempo de serviço aos Servidores Municipais, enquanto vinculados aos Sistemas de Previdência e Assistencia do Município, para efeito de reciprocidade com outros Sistemas de Previdência e Assistência Social da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

TITULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

CAPITULO I

Do Objetivo da Constituição e da Administração do Fundo

Seção I

Do Objetivo e da Constituição

Art. 2º:- O Sistema Municipal de Previdência destina-se à formação de Fundo para a concessão de aposentadoria e pensões.

Art. 3º:- O Fundo constitui-se das contribuições obrigatórias dos Servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e pelo Estatuto do Magistério Público Municipal inclusive daqueles servidores nomeados para cargos em comissão, função de confiança ou admitidos em caráter temporário, provenientes das respectivas remunerações constantes nas folhas de pagamento de pessoal, cabendo:

I:- Ao Município:

a:- 6% (seis por cento) a partir do exercício de 1994.

II:- aos Funcionários:

a:- 2% (dois por cento) ao Fundo do Sistema Municipal de Previdência;

b:- 2% (dois por cento) ao Fundo do Sistema Municipal de Assistência.

Parágrafo Único:- Os valores dos recolhimentos, tanto da parcela do Município como dos Servidores, poderão ser alterados, para mais ou para menos, sempre que cálculos atuariais o recomendarem.

Seção II

Da Administração e da Manutenção

Art. 4º:- A Administração, gestão e manutenção desses recursos serão feitas por um Conselho Diretor, composto por 5 (cinco) membros, sendo:

I:- Um representante dos servidores contribuintes, do Quadro de Pessoal - Poder Executivo, ativo ou inativo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II:- um representante dos servidores contribuintes, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, ativo ou Inativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

III:- três representantes dos servidores contribuintes ativos ou inativos, indicados diretamente pelos Servidores Municipais.

Parágrafo 1º:- A indicação e eleição dos membros do Conselho Diretor deverá ser nos dois primeiros meses do ano, pelas entidades representadas.

Parágrafo 2º:- O Conselho Diretor, em sua primeira gestão, será composto pelos seguintes membros:

I:- representante do Poder Executivo:

a:-

II:- Representante do Poder Legislativo:

a:-

III: representante da Associação dos Servidores Municipais:

a:-

b:-

c:-

Parágrafo 3º: O nome consignado no inciso II, é nomeado "ad-referendum" da Presidência da Câmara de Vereadores do Município.

Parágrafo 4º:- O Conselho Diretor elegerá, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o 1º e 2º Tesoureiro.

Art. 5º:- O Presidente do Conselho Diretor poderá requerer uma licença especial ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre a conveniência do pedido, sem prejuizo de seus direitos, pelo prazo que durar seu mandato, para administrar com dedicação integral e exclusiva o Fundo dos Sistema Municipal de Previdência.

Art. 6º:- O mandato do Conselho Diretor terá a duração de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.

Parágrafo Único:- O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente / duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado:

I:- por um dos seus membros;

II:- por 1/3 (um terço) dos servidores contribuintes;

III:- pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 7º:- O Funco do Sistema Municipal de Previdência será o responsável pelos pagamentos em decorrência da concessão de Aposentadorias e Pensões, previstas na Legislação / Municipal.

Parágrafo 1º:- Nenhum pagamento poderá ser efetuado sem o devido empenhamento prévio, a existência de cobertura orçamentária própria e a devida comprovação da despesa por / meio de documentos fiscais hábeis.

Parágrafo 2º:- A emissão de cheques para pagamento de valores referente à Aposentadoria, Pensões, seus encargos, investimentos e demais despesas autorizadas pela Diretoria, deverá sempre conter as assinaturas do Presidente e do 1º Tesoureiro e, na falta de um o seu respectivo substituto.

Parágrafo 3º:- Os pagamentos serão efetuados após aprovação do Conselho Diretor e devidamente registrados em Ata.

Parágrafo 4º:- As descisões serão tomadas por maioria assoluta de votos.

Parágrafo 5º:- As folhas de pagamento dos aposentados e pensionistas poderão ser eleboradas pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal e sem custos ao Fundo.

Art. 8º:- Os recursos financeiros disponíveis no Fundo do Sistema Municipal de Previdência, serão obrigatóriamente aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior / rentabilidade e sempre em Agência de Banco oficial desta cidade.

Art. 9º:- O Conselho Diretor, além dos balancetes mensais, prestarão contas nas condições da Lei nº 4.320/64, combinada com a resolução TC-06-89, e demais legislação pertinente.

CAPITULO II

Da Aposentadoria

CAPITULO II

Da Aposentadoria -

Seção I

Da Concessão da Aposentadoria

Art. 10º:- Os servidores municipais da Administração direta autárquica e funcionais serão aposentados na forma prevista nos respectivos Estatutos e nesta Lei.

Art. 11º:- O servidor será aposentado:

I:- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II:- voluntariamente:

a:- aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;

b:- aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e aos vinte cinco - se professora;

c:- aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte cinco, se mulher, com proventos proporcionais;

d:- aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais.

III:- por invalidez permanente.

Parágrafo 1º:-A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte quatro meses, salvo quando o laudo da Junta Médica / Oficial do Município concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2º:-Será aposentado o servidor que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde / for considerado pela Junta Médica Oficial do Município, inválido para o serviço público.

Parágrafo 3º:-A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Parágrafo 4º:-O servidor será readaptado se não for considerado / inválido para o serviço público.

Parágrafo 5º:-Cessada a invalidez, o servidor deverá apresentar-se à Junta Médica Oficial do Município para verificação das suas condições de retorno ao serviço.

Seção II

Dos Proventos da Aposentadoria

Art. 12º:- Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I:- nas hipóteses previstas no inciso II, alíneas "a" e "b" do artigo 11;

II:- quando inválido em conseqüência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III:- quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, esclrerose múltupla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase,

cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de paget (osteite deformável), síndrome de / Imunodeficiência Adquirida -AIDS, e outras que a Lei indicar com base na medicina especializada, levadas à decisão final da Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo 1º:- Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2º:- Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 3º:- A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis / quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 4º:- Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço aos fatos nele ocorridos, devendo o laudo da Junta Médica estabelecer-lhe / rigorosa caracterização.

Art. 13º:- Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II, e III do artigo 12, a aposetadoria será porporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I:- 1/25 avos, se hoem e 1/30 avos, se mulher se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadras na hipótese prevista nos incisos II e III do artigo 12, excetuando-se os Servidores ocupantes de cargo de professor;

II: - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 11, inciso II e no caso dos ocupantes de cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Parágrafo 1º: -O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias previstas no inciso II, do artigo 12, passará a perceber proventos integral.

Parágrafo 2º:- O cálculo do provento proporcional ao tempo de serviço será feito em anos e meses, considerando-se como mês a fração igual e superior a 15(quinze) dias.

Art.14º:- Para fins desta Lei, conceitua-se como vencimento a importancia recebida como vencimento-base acrescida da promoção por tempo de serviço ou progressão por merecimento e outras vantagens pecuniárias, nominalmente identificáveis.

Parágrafo Único:-As horas extras, mesmo habituais, abono família compensações financeiras, auxilios pecuniários outras vantagens eventualmente recebidas pelo servidor não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

.....

Art. 15º:- Os proventos da aposentadoria serão revisto na mesma proporção na mes data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único:- Serão extendidos aos inativos:

I:- os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II:- os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação de cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

CAPITULO III

Da Pensão

Art. 16º:- O benefício da pensão por morte, do servidor municipal, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido, nas condições desta Lei.

Parágrafo Único:- A metade do valor da pensão, será concedida a uma das seguintes pessoas: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartida mente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do Parágrafo 1º, do artigo 16.

Art. 17º:- Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 14 e 15 desta Lei.

Art. 18º:- A pensão será concidade aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas no Parágrafo Único do artigo 16, na seguinte ordem de preferência:

I:- à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito a pensão;

II:- aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados;

III:- à mãe solteira, que estiver sob dependência econômica do filho ex-servidor e que não possua qualquer espécie de rendimento próprio;

IV:- ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência / econômica do servidor, estando aquele invalido ou interditado;

V:- aos irmãos menores órfão de pai e mãe, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II, deste artigo.

Parágrafo 1º:- Equiparam-se aos filhos:

I:- os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores de 18 (dezoito)anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimentos

II:- o menor, que por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 2º:- a companheira ou companheiro somente fará jús à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município;

Parágrafo 3º:- A existência de filho em comum, supra para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no Parágrafo 2º, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 19:- A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem a qualquer título, nenhum rendimento.

Art. 20:- A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I: se estiver desquitado, separado judicialmente ou divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II:- encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juizo;

III:- pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença Judicial.

Art. 21:- A invalidez e a interdição mencionada nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito Municipal.

Art. 22:- Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I:- se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II:- o invalido ou interditado, pela cassação da invalidez ou da interdição;

III:- os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou convivência marital ou pelo falecimento.

Art. 23:- A existencia dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no parágrafo 1º do artigo 18, não exclui o direito à pensão aos mencionados nas classes sunsequentes.

Parágrafo Único:- Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição reestabelecida se posteriormente ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 24:- A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

.....

Parágrafo 1º:- O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Parágrafo 2º:- O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com a redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 25:- Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade Judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único:- Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando obrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, salvo ato de má fé.

Art. 26º - A pensão será devida a partir da habilitação, após o falecimento do servidor.

CAPITULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 27: - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior à remuneração do Prefeito, em especie.

Parágrafo Único: Os benefícios previstos neste artigo não serão inferiores ao vencimento base do Município.

Art. 28: - A gratificação natalina, entendida esta como 13º salário dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 29:- Para efeito de aposentadoria, o Município assegurará a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração, digo, administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 30: - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, no caso de morte, inclusive a natural.

Art. 31: - Será computado integralmente, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço público, prestado em cargos ou empregos de provimento temporário, comissionado ou de confiança, consoante ao determinado no inciso IV, do artigo 36, e no parágrafo 3º, do artigo 40, da Constituição Federal, inclusive os períodos exercidos em mandatos eletivos do Município, estes se contribuídos.

oooooo

Parágrafo Único:-O servidor afastado para assumir cargo eletivo ou colocado à disposição de outro órgão sem ônus para o Município poderá optar pela continuidade do pagamento mensal da contribuição para o Fundo do Sistema Municipal de Previdência, com base no princípio da isonomia.

Art. 32: - No ato da posse ou no início do exercício, o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 33: - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo do Sistema Municipal de Previdência.

Art. 34: - O servidor perceberá do Fundo do Sistema Municipal de Previdência apenas uma aposentadoria, salvo quando na atividade, houver exercido mais de um cargo - legalmente acumulável.

Art. 35: - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas.

Art. 36: - O Fundo assumirá o ônus da aposentadoria no mês imediatamente subsequente àquele em que ela for Oficializada.

Parágrafo Único:- Nos casos de omissões ou insuficiência de recursos financeiros para pagamento de proventos, pensões e outras despesas do Fundo, serão utilizados - recursos do Orçamento próprio do Município, inclusive por meio de abertura de créditos especiais ou suplementares autorizados em Lei.

Art. 37 : - O servidor, para fazer jús à aposentadoria prevista nesta Lei, deverá ter prestado serviços ao Município com vínculo empregatício ou estatutário, por período mínimo que perfaça 20 (vinte) anos.

Parágrafo Único:- No caso de morte do servidor, no curso deste - interstício, a pensão será dividida aos seus depen

Art. 38 : - dentes.

- O Fundo do Sistema Municipal de Previdência, somente iniciará o pagamento da aposentadoria ou pensão por morte, após o processo ter recebido o parecer do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal - de Anchieta, sendo homologado pelo Chefe do Poder - Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, dependendo da vinculação do servidor.

Parágrafo Único:- A tramitação do processo será feita em caráter de urgência, não podendo ultrapassar de 30 (trinta) dias a contar do seu requerimento.

Art. 39: - O Servidor, quando da passagem para a inatividade, terá seus proventos calculados de acordo com a média dos vencimentos da carga horária semanal desempenhada nos três últimos anos, tomando-se por base os valores vigentes na data da aposentadoria e obedecidos os seguintes critérios:

I: no exercício exclusivo de cargo efetivo será computada somente a média da carga horária;

III:-no exercício do cargo efetivo e designação para cargo em comissão ou função de confiança ou admissão em caráter temporário será computada a média da soma do desempenho da carga horária;

IIIº-no exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Municipal, nos três últimos anos de atividade, será computada a carga horária de desempenho no provimento instável.

Artº 40º -Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar na Estrutura Administrativa, Órgão específico para operacionalização das ações do Fundo do Sistema Municipal de Previdência, a ser vinculado - diretamente ao Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal.

TITULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

CAPITULO I

Da Definição e Objetivos

Artº 41:- O Sistema Municipal de Assistência é órgão da Administração Municipal destinado ao atendimento médico-hospitalar dos servidores públicos municipais, com vínculo administrativo regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e pelo Estatuto do Magistério Público Municipal de Anchieta-SC.

Artº 42º- O Sistema Municipal de Assistencia tem como principais objetivos:

I:- promover o bem-estar físico e social de seus participantes e beneficiários, mediante a prestação de serviços assistenciais, por meio de tratamento adequado e imediato;

II:- disciplinar a prestação de serviços de assistência médica-hospitalar aos seus participantes e beneficiários;

III:-firmar convênios com profissionais liberais, hospitais, laboratórios e demais entidades privadas, mediante credenciamentos específicos;

IVº-controlar a emissão de autorizações para consultas, exames e outros, mantendo rigorosamente em ordem tais documentos.

CAPITULO II

Dos Participantes e Beneficiários

Seção I

Dos Participantes

Artº 43º- São considerados participantes do Sistema Municipal de Assistência todos os servidores públicos municipais regidos pelo Estatuto, ativos, inativos, pensionistas desde que contribuam regulamente com o Sistema.

Parágrafo 1º:-Também consideram-se participantes, os servidores nomeados em cargos de comissão ou função de confiança, por ato do Prefeito e os admitidos em caráter temporário, cuja contribuição será obrigatória.

Parágrafo 2º:-Será permitida a inscrição dos agentes políticos municipais, optativamente, durante o respectivo mandato eletivo, com a contribuição regular ao Sistema Municipal de Assistencia, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo 3º:-Poderá ainda, se inscrever facultativamente, os ex-Prefeitos, os ex-Vice-Prefeitos, Ex-Secretários Municipais e os ex-Vereadores, obedecidas todas as condições desta Lei.

Art. 4º:- Os servidores e demais participantes, embora tenham automaticamente direito aos benefícios, deverão formalizar sua inscrição junto ao Sistema Municipal de Assistência, apresentando os seguintes documentos:

I:- Cédula de Identidade;

II:- Último contra-cheque de pagamento;

Parágrafo Único:-Quando ambos os cônjuges forem servidores públicos municipais, cada um deverá formalizar individualmente sua inscrição, informando esta condições aos Sistema Municipal de Assistência.

Art. 5º:- O servidor perderá a qualidade de participante, quando:

I:- exonerado ou pedir sua exoneração, desvinculando-se completamente do Serviço Público Municipal;

II:- afastado, nas seguintes condições:

a):dedido, sem ônus para o Município, a otros Órgãos;

b):para cumprir mandato eletivo;

c):para o goso de licença sem vencimento, conforme previsto em Estatuto.

Parágrafo Único:-O servidor afastado nas condições previstas no inciso II deste artigo, poderá continuar usufruindo dos benefícios assistenciais, desde que permaneça contribuindo espontaneamente com o Sistema Municipal de Assistencia, de acordo com os vencimentos do respectivo cargo, pelo princípio da isonomia.

Seção II

Dos Beneficiários

Art. 6º:-Poderão ser inscritos como beneficiários os participante, os seus dependentes economicos:

I:- cônjuge ou companheiro(a) civil;

II:- filhos de qualquer condição e enteados solteiros ou na condição de dependente civil, até completarem 18 (dezoito) anos e que dependam economicamente do participante;

III:- mãe, inclusive a adotante ou madastra, desde que não possua nenhum outro sistema de seguridade e não seja pensionista de outra fonte pagadora;

IV:- pai, inclusive o adotante ao padrasto, maio de 65 (sessenta e cinc) anos ou, se inválido, sem restrição de idade;

V:- o menor ou a pessoa inválida, pelo qual o participante seja legalmente responsável e que viva as expensas do mesmo;

VII- filho (a)cursando curso superior, solteiro (a) e que dependa economicamente do participante até os 24 (vinte quatro) anos completos.

Parágrafo 1º:- Considera-se dependente econômico do Participante, para efeito deste artigo, a pessoa que não perceba rendimentos proprio, não possua bens e que não viva às custas de outra pessoa.

Parágrafo 2º:- A coparticipação para tais dependentes, será de 20%(vinte por cento) das despesas realizadas com seus atendimentos, conforme adotada pelo Sistema Municipal de Assistencia, exceto para pai e mãe, que será de 50% (cinquenta por cento) do valor.

Art. 47: - Será exigida a apresentação dos seguintes documentos para os beneficiários:

I:- do cônjuge: certidão de casamento;

II:- do companheiro: documento de identidade e justificativa judicial que comprove vida em comum * por mais de 5 (cinco) anos ou prova de filho em comum;

III:- dos filhos: certidão de nascimento ou prova de adoção;

IV:- da mãe ou madrasta e do pai ou padrasto: documento de identidade do participante em que conste a filiação e certidão de casamento que deu origem à condição de madrasta ou de padrasto;

V:-dos dependentes econômicos: declaração oficial que justifique e comprove a situação de dependente, com a assinatura de testemunhas qualificadas;

VI:-comprovante da Faculdade e/ou Universidade da da Freqüencia de aulas, a cada 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único:-Para acompanhar e comprovar a situaçao dos beneficiários e principalmente dos dependentes mencionados no inciso V, deste artigo, o Sistema Municipal de Assistencia promoverá o acompanhamento social, mediante à realização de visitas domiciliares periódicas, podendo, para tanto, contactar * com o serviço de promoção e assistência social do Município.

Art. 48:- Na apresentação da documentação requisitada, o sistema Municipal de Assistência emitirá a Carteira de Identificação de beneficiário, sob declaração de * responsabilidade civil e penal do participante.

CAPITULO III

Do Fundo do Sistema Municipal de Assistência

Seção I

Do Objetivo e da Contribuição

Art. 49:- O Fundo do Sistema Municipal de Assistência, destina-se à cobertura das despesas provenientes da assistencia médica, hospitalar e laboratorial dos participantes e seus respectivos dependentes.

Art. 50:- O fundo do Sistema Municipal de Assistência será constituído das contribuições obrigatórias calculadas sobre as remunerações constantes nas respectivas folhas de pagamento dos titulares, inclusive após a aposentadoria, cabendo:

I:- ao Município:

a:- (seis por cento) a partir do exercício de 1994;

II:- aos funcionários:

a:- (dois por cento) ao Fundo do Sistema Municipal de Previdência;

b:- 2%(dois por cento) ao Fundo do Sistema Municipal de Assistência.

Parágrafo Único:- Estes percentuais de participação tanto da parcela do Município como dos servidores, poderão ser alterados, para mais ou para menos, sempre que cálculos atuariais o recomendarem, mediante prévia autorização em Lei, votada pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 51:- O produto dos recolhimentos financeiros provenientes do Município e dos participantes será depositado em conta especial e aplicado no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sempre em Agência de Banco e/ou de Crédito oficial, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Parágrafo 1º:- Os depósitos do Fundo referente às parcelas do Município e dos Servidores, serão efetuados até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao do vencimento caso em que, após este prazo, serão corrigidos monetariamente até o 7º (sétimo) dia útil de acôrdo com os índices fixados pelo Governo Federal, e daí em diante com multa de 10% (dez por cento) e juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária.

Parágrafo 2º:- Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias para o pagamento de despesas diversas, poderão ser utilizados créditos adicionais e suplementares e especiais autorizados por Lei e aberto por Decreto e do Executivo.

Seção II

Do Conselho Diretor

Art. 52:- A administração gestão e manutenção dos recursos do Fundo será feita por um Conselho Diretor, composto por 5 (cinco) membros, sendo:

I:- um representante dos servidores contribuintes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, ativo ou inativo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II:- um representante dos servidores contribuintes, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, ativo ou inativo, indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III:- três representantes dos servidores ativos ou inativos, indicado diretamente pelos Servidores Municipais.

Artº 53º- A indicação dos membros do Conselho Diretor deverá ser nos dois primeiros meses do ano, pelas entidades representadas.

Parágrafo 1º:- A homologação do nome dos membros do Conselho Diretor será feita por Portaria do Poder Executivo.

Parágrafo 2º:- O mandato do Conselho Diretor terá a duração de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.

Artº 54º- O Conselho Diretor, em sua primeira gestão, será composto pelos seguintes membros:

I:- Representante do Poder Executivo

a:-

II:- representante do Poder Elegislativo:

a:-

III:- representante dos Servidores Municipais;

a:-

b:-

c:-

Parágrafo Único:- O nome consignado no inciso II, é nomeado "Ad referendum" da Presidência da Câmara de Vereadores do Município, com aprovação da maioria presente no plenário.

Artº 55º- Na primeira reunião ordinária, o Conselho Diretor elegerá, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o 1º e 2º Tesoureiro.

Parágrafo 1º:- Ao Presidente caberá a tarefa de:

I:- dirigir e administrar o Fundo, zelando para que o mesmo cumpra com as suas finalidades originárias;

II:- representar o Fundo em Juizo ou fora dele;

III:- conveniar com profissionais liberais e entidades prestadoras de serviços médicos, hospitalares, laboratoriais e de complementação diagnóstica e terapêutica;

IV:- firmar contratos, distratos e todos os demais atos inerentes ao cargo, sempre com o conhecimento e a anuência do Conselho Diretor;

V:- autorizar o pagamento de despesas provenientes de assistencia médica, hospitalar e laboratorial, assinando os respectivos cheques, juntamente com o Tesoureiro;

VI:- delegar atribuições ao membro do Conselho Diretor e aos demais servidores do Fundo, observando o seu bom cumprimento.

Parágrafo 2º: Ao Vice-Presidente compete:

I:- substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausências;

II:- Assessorar o Presidente, auxiliando-o em todas as circunstâncias necessárias.

Parágrafo 3º:-Ao Secretário compete:

I:- controlar a correspondência recebida e expedida, organizar arquivos e mantendo-os em perfeita organização;

II - lavrar as atas das reuniões do Conselho Diretor;
III - exercer todas as demais atribuições características do cargo.

Parágrafo 4º - Ao Tesoureiro, em exercício, competem:
I - zelar pelos valores financeiros do Fundo;
II - controlar receitas e despesas, mantendo a escrituração contábil rigorosamente em dia;
III - controlar as aplicações financeiras dos recursos do Fundo, por meio de extratos e documentos bancários;
IV - assinar, juntamente com o Presidente, os cheques emitidos para o pagamento de despesas antecipadamente / autorizadas pelo Conselho Diretor.

Parágrafo 5º - O Presidente do Conselho Diretor poderá requerer uma licença especial ao Chefe do Poder Executivo que decidirá sobre a conveniência o pedido, sem prejuízo de seus direitos, pelo prazo que durar seu mandato, para administrar com dedicação integral e exclusiva o Fundo do Sistema Municipal de Assistência, se se tratar de servidor estável.

Art. 56º - A emissão de cheques para pagamento de despesas autorizadas pela Diretoria deverão sempre conter as assinaturas do Presidente e do 1º Tesoureiro e, na falta de um, o seus respectivo substituto.

Parágrafo 1º - Os pagamento só serão efetuados após os devidos registros contábeis, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo 2º - As decisões do Conselho Diretor serão tomadas / por maioria absoluta de votos.

Art. 57º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado sem o devido empenhamento prévio, a existência de cobertura orçamentária própria e a devida comprovação da despesa por meio de documentos fiscais hábeis.

Art. 58º - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados:
I - por um de seus membros;
II - por 1/3 (um terço) dos servidores contribuintes;
III - pelo Prefeito Municipal.

Seção III

Da Assistência aos Participantes e Dependentes

Art. 59º - A assistência médica aos participantes e dependentes do Fundo do Sistema Municipal de Assistencia será prestada por profissionais habilitados, de preferência especializados nos diversos ramos da medicina, hospitais e laboratórios, mediante convênio firmado entre as partes, ao nível local.

Parágrafo 1º - Os servidores prestados pelos conveniados ou credenciados serão codificados de acordo com a tabela da Associação Médica Brasileira - AMB, se outra não for adotada pelo Sistema Municipal de Assistencia e serão [illegible] das as características de atendimento particular.

Parágrafo 2º - O atendimento aos participantes e respectivos dependentes, far-se-á de acordo com as cláusulas e condições expressas nos convenios, referentemente à consultas, exames, internações, cirurgias, despesas / compreendidas, preços e demais disposições constantes nos mesmos.

Parágrafo 3º:- O Sistema Municipal de Assistência divulgará os termos dos convênios aos parucipantes, encaminhando cópia às Secretaria de Departamentos que esclarecerão aos seus subordinados sobre o procedimanto a ser adotado em cada situação específica.

Art. 60º: - Relativamente aos casos de exigirem o deslocamento / do paciente para outros centros dentro do país, sempre o mais próximo da origem e onde existam condições suficientes para o atendimento do paciente, observar-se-á o seguinte:

I: - O Fundo di Sistema Municipal de Assistência reembolsará 80% (oitenta por cento) das despesas médicas / havidas no atendimento do participante e seus dependentes, exceto no atendimento de pai e mãe, cujo recembolso será de 50%(cinquenta por cento), respeitando a tabela da AMB e os procedimentos realizados, mediante a apresentação de notas fiscais ou recibos quitados, contendo:

a): identificação do paciente;

b): valor legível e sem rasura com os respectivos serviços prestados;

c): identificação do prestar dos serviços, devendo constar a inscrição no CGC/CPF, CRM e respectivas assinatura e quitação.

II: - o encaminhamento deverá ser previamente autorizado, após o paciente ser submetido à avaliação técnica, que emitirá parecer, concluindo ela real necessidade;

III: - a solicitação de reembolso deverá ser formalizada até 30 (trinta) dias do atendimento, mediante apresentação dos documentos à Diretoria do Fundo do Sistema Municipal de Assistencia, sob pena preclusão e até esta data pelos seus valores iniciais;

IV: - após a apresentação dos documentos necessários, o Fundo terá 5 (cinco) dias úteis para proceder o ressarcimento ao titular;

V: - O Fundo de Sistema Municipal de Assistencia não se responsabilizará por despesas acessórias na realização de serviços enexistentes na sede.

Art. 61º: -Quanto ao paciente, particularmente ou seu dependente, que necessitar de atendimento de urgência/emergência, estando em trânsito, deverão ser adotados os mesmos procedimentos mencionados nos incisos I, III, e V, do artigo anterior.

Art. 62º:- O usuários, particularmente, digo, partidipante ou dependente, terá direito a até duas consultas mensais com profissionais de sua livre escolha, exceto na Pediatria, quando o limite estabelecido é de três consultas mensais.

Parágrafo: Unico- Em casos de comprovada gravidade, poderá ser autorizado um número superior de consultas, desde que justificadas em laudo.

Art. 63º:- Durante o período de gestação, a participante ou dependente, deverá realizaa até dois exames especializados, excetuando-se os casos de comprovada gravidade justificada / por laudo circunstanciado, quando o Sistema Municipal de Assistencia autorizará exames adicionais.

Parágrafo 1º:-o período de carência para a realização de cesariana / será correspondente a 6 (seis) meses de contribuição para o Fundo Municipal de Assistencia.

Parágrafo 2º:-Relativamente a cesariana e parto normal de participante ou dependente que necessitar de atendimento específico, como pedeatrico, por exemplo, ou decorrente de gestação / de risco, o Sistema Municipal de Assistencia decidirá e emitirá instruções, em forma de Ordem de Serviço, conforme a situação apresentada.

Art. 164º: O auxílio-natalidade, equivalente a 50%(cinquenta por cento) do piso salarial do Município, será pago à participante ou ao cônjuge, por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo 1º: Na hipótese de parte múltiplo, o valor será acrescido de 100%(cem por cento), cabendo a cada filho o equivalente a meio piso de vencimento do Município.

Parágrafo 2º:-O benefício será pago mediante a apresentação de documento oficial - certidão de nascimento ou atestado de óbito, no caso de natimorto - em prazo nunca superior a 5 (cinco) dias úteis após a entrega do mesmo à Diretoria do Fundo do Sistema Municipal de Assistencia.

Seção IV

Da Coparticipação dos Usuários

Art. 65º:-Nos serviços prestados pelo sistema Municipal de Assistência, o usuário coparticipará com 20%(vinte por cento) / sobre o valor das despesas realizadas, exceto para pai e mãe, quando a coopartecipação será de 50%(cinquenta por - cento).

Parágrafo 1º:-O valor será atualizado pela tabela da AMB e descontado em folha de pagamento, no mês subseqüente à prestação de serviços e reverterá ao Fundo do Sistema Municipal de Assistencia.

Parágrafo 2º:-O valor de desconto não poderá ultrapassar a 20%(vinte por cento)do total da remuneração mensal do participante, devendo o valor excedente ser parcelado nos meses subseqüentes, ao mesmo percentual, até a liquidação total do - débito.

Parágrafo 3º:- Em caso de acidente de trabalho, o servidor ficará isento do pagamento da parcela de 20%(vinte por cento), sobre as despesas decorrentes de seu tratamento, as quais - serão custeadas na sua totalidade pelo Fundo do Sistema - Municipal de Assistencia.

-

Art. 60º: - Quando da exoneração ou da rescisão de contrato administrativo, o Departamento de Pessoal do Município deverá verificar junto ao Fundo de Sistema Municipal de Assistencia, existencia ou não de débito na conta do respectivo participante servidor.

Parágrafo 1º:- Em caso afirmativo, o Departamento de Pessoal procederá o desconto do valor total do débito na rescisão, revertendo o respectivo valor para a conta do Fundo do Sistema Municipal de Assistencia.

Parágrafo 2º:- Quando do seu desligamento do servidor público municipal, quer por exoneração, quer por rescisão de contrato administrativo, o servidor deverá proceder à devolução das carteiras de Identificação do Beneficiário, que possuir.

CAPÍTULO IV

Do auxílio Funeral

Art. 67º: - Será concedido auxílio funeral à familia do servidor que vier a falecer, em valor equivalente a 2 (duas) vezes o maior vencimento base do Município.

CAPITULO V

Do Auxílio Reclusão

Art. 68º: - O Auxílio Recrusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do Servidor Público Municipal, quando afastado por motivo de prisão preventiva, denúncia por crime comum, ou funcional ou condenação por crime inafiançável e processo no qual não haja pronuncia.

Parágrafo 1º:- O pedido de auxílio - reclusão será instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão.

Parágrafo 2º:- O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Parágrafo 3º:-Falecendo o Servidor detento ou recluso, será automaticamente revertido em pensão o auxílio reclusão que estiver sendo pago a seus dependentes.

CAPITULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 69º:- Será vedada a permanencia de participantes ou de dependente em regime de internação, exclusivamente para tratamento fisioterápico ou realização de "check-up".

Art. 70º: - O Sistema Municipal de Assistencia não autoriza a realização de cirurgia plástica estética, massagens, saunas e outros atendimentos de funilidades estéticas.

Parágrafo Único: A autorização para a realização de cirurgia plástica reparadora dependerá de pronunciamento favorável de perícia médica.

Art. 71º: - Antes de qualquer internação, o participante ou seu dependente deverá verificar se os profissionais que irão atendê-lo são credenciados pelo Sistema Municipal de Assistência e combinar os detalhes previamente.

Parágrafo 1º:-Quando o usuário, participante for atendido no Hospital por médico não credenciado, este será pago de acordo com os valores constantes da tabela do Sistema Municipal de Assistência.

Parágrafo 2º:-Os exames e serviços solicitados por médico não credenciado, serão realizados mediante autorização expressa emitida pelo Sistema Municipal de Assistência, considerando-se cada caso individualmente.

Art. 72º: - Os procedimentos e orientações para o atendimento médico e hospitalar aos usuários, são os constantes nos convênios firmados entre o Sistema Municipal de Assistência e os profissionais e entidades prestadoras de serviços médicos do Município.

Parágrafo 1º:-As situações não mencionadas nos convênios e nesta / Lei, referente à assistencia médica hospitalar aos usuários, serão analisados pelo Conselho Diretor, que decidirá sobre o procedimento a ser adotado em cada circunstância.

Parágrafo 2º:-Sempre que necessário, o Coselho Diretor por seu presidente, expedirá orientações para esclarecimento aos usuários, através de Ordem de Serviço, visando o aprimoramento dos trabalhos desenvolvidos pelo Fundo.

Art. 73º: - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar na Estratura Administrativa, Órgãos específico para a operacionalização das ações do Fundo o qual será vinculado à Secretaria Municipal da Saúde.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

Seção Única

Da Prestação de Contas e do Controle

Art. 74º: - O Fundo do Sistrma Municipal de Assistência por seus Conselhos Diretores, estão sujeitos à prestação de contas de gestão, aos órgaos de controle interno e externo, nas condições da Lei nº 4.320/64, combinada com o art. 11, da Resolução TC-06/89, e demais legislação que vier a tratar do assunto.

Parágrafo 1º:-Consoante o artigo 11, da Resolução TC-06/89, o / Fundo deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, além dos balancetes mensais, o orçamento ou plano de aplicação e o balanço anual.

Parágrafo 2º:-A documentação enviada ao Tribunal de Contas do Estado, conforme mencionado no parágrafo anterior, também será encaminhada ao sistema de controle interno do Poder Executivo e à Câmara Municipal de Vereadores, para a devida fiscalização e acompanhamento.

Parágrafo 3º:-A elaboração dos documentos contábeis sera efetivada pela Contabilidade Geral do Município, sem ônus para o Fundo, enquanto estes não tiverem seus serviços próprios.

Fl:20

Parágrafo 4º:-O Sistema Municipal de Assistência deverá elaborar seu plano plurianual.

Art. 75º: - O Fundo do Sistema Municipal de Assistência, como qualquer das unidades integrantes da Administração Municipal será sujeita a auditorias, com vista a avaliação de seus mecanismos de controle interno e fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial.

Art. 76º: - Os membros dos Conselhos Diretores não perceberão / nenhuma vantagem financeira, além dos vencimentos / referentes aos cargos que desempenham na Administração Municipal, sendo a função de Conselheiro considerada de caráter relevante.

Art. 77º: - Suplementarmente a esta Lei, poderá ser usado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Estatuto do Magistério Público Municipal, no que couber.

Art. 78º: - Nos casos de omissão ou ausência de dispositivos na legislação municipal, referentemente à previdência e assistencia de que trata a presente Lei, será aplicada supletivamente, no que couber, a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 79º: - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários / próprios em cada exercício.

Art. 80º: - Esta Lei entrará em vigor com data retroativa a partir de 1º (Primeiro) de janeiro de 1994.

Art. 81º: - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, em 04 de março de 1994:-

ORLANDO PREVEDELLO
Prefeito Municipal

João Diniz Gesser - Assessor Técnico Administrativo